

2. A taxa referida no número anterior terá a natureza de «Taxa fiscal» e a sua cobrança processar-se-á nas Repartições de Finanças da área fiscal, mediante comunicação da Direcção Provincial de Agricultura.

Art. 6 — 1. O FFADR é administrado por um Conselho de Administração presidido por um representante do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, integrando representantes dos seguintes organismos:

- Comissão Nacional do Plano;
- Ministério da Administração Estatal;
- Ministério das Finanças,
- Ministério da Construção e Águas

2. Sempre que necessário serão convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração do FFADR representantes de órgãos ou organismos do Estado de âmbito central ou local.

3. O Ministro da Agricultura, sempre que julgar conveniente, presidirá às sessões do Conselho de Administração do FFADR.

Art. 7. Para garantir o funcionamento corrente do FFADR é criado um secretariado permanente constituído por um secretário e um secretário-adjunto.

Art. 8. Ao Conselho de Administração do FFADR com-

- a) Aprovar os projectos de plano e programas de financiamento e outras formas de assistência a serem concedidos pelo FFADR directamente ou através da CCADR;
- b) Aprovar os projectos de orçamento e contas anuais a serem apresentados, ao Ministério das Finanças até 30 de Setembro de cada ano;
- c) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FFADR e assegurar o seu cumprimento;
- d) Designar e exonerar os membros do secretariado permanente,
- e) Estabelecer o âmbito de competências do secretariado permanente,
- f) Aprovar o regulamento de funcionamento do FFADR.

Art. 9 — 1. Compete ao presidente do Conselho de Administração a representação do FFADR tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo de poderes conferidos por lei e pelos presentes estatutos para o exercício das suas funções.

2. O presidente do Conselho de Administração poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes e constituir mandatários.

Art. 10 — 1. Ao nível de cada província, compete ao Governo Provincial exercer a coordenação das acções enquadradas no FFADR, estabelecendo uma articulação permanente com o seu Conselho de Administração.

2. Cada Governador designará um membro do Governo Provincial que terá a responsabilidade de articular com o secretariado do FFADR.

Art. 11. O Conselho de Administração reunirá trimestralmente por convocatória do seu presidente e extraordinariamente quando tal se mostre necessário

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos seus membros, dispondo o presidente de voto qualificado.

Art. 12. Compete ao secretariado permanente do FFADR assegurar a gestão administrativo-financeira e técnica do FFADR, em especial

- a) A implementação das decisões do Conselho de Administração,

- b) Organização dos processos relativos às formas de assistência a prestar pelo FFADR e sua apresentação ao Conselho de Administração,
- c) Preparar o orçamento anual do FFADR e elaborar a respectiva conta de exercício e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
- d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular funcionamento do FFADR,
- e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente.

Art. 13. Compete ao Ministério das Finanças fiscalizar e auditar as contas do FFADR, bem como estabelecer os aspectos metodológicos de princípio de gestão dos fundos públicos.

Decreto n.º 27/87

de 30 de Outubro

A hidráulica agrícola é uma actividade fundamental no processo de desenvolvimento da actividade rural visando a melhoria das condições de vida no campo. Esta é uma actividade em que a iniciativa estatal tem de ser forte e em que os respectivos beneficiários nem sempre são perfeitamente identificáveis ou, sendo, não reúnem as condições económicas que lhes permitam o recurso às condições de financiamento bancário, ainda que bonificado.

Nestas condições, o custeamento das obras e dos trabalhos necessários, têm que ser garantidos pelo Estado sem prejuízo de deverem-se criar mecanismos que permitam o retorno futuro do investimento realizado, o que pode realizar-se através de um sistema de taxas

Para responder a estes objectivos é criado o Fundo do Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, com a natureza de instituto público

Assim, usando da competência atribuída na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 É criado o Fundo de Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola subordina-se à Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado

Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola

Artigo 1. O Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, designado abreviadamente nestes Estatutos por FDHA, é um instituto público de desenvolvimento acelerado e planificado da hidráulica agrícola à escala nacional.

Art. 2 São objectivos específicos do FDHA

- a) Efectuar estudos e coordenar programas de desenvolvimento da hidráulica agrícola nas zonas rurais,

- b) Realizar projectos de hidráulica agrícola de reconhecido interesse para a economia nacional;
- c) Financiar e promover a construção de regadios e outras obras de hidráulica agrícola para apoio aos sectores familiar e cooperativo e, a grupos organizados de pequenos agricultores;
- d) Divulgar a tecnologia de rega e drenagem, designadamente, através da construção de campos de demonstração e da promoção de cursos básicos de formação e treino

Art 3. Constituem receitas do FDHA.

- a) As dotações orçamentais que lhe forem atribuídas pelo Estado,
- b) Empréstimos contratados para os fins que visem os objectivos do FDHA,
- c) Contravalores em moeda nacional dos empréstimos e donativos externos, que lhe sejam expressamente destinados ou consignados,
- d) Receitas provenientes de taxas por aluguer ou utilização de infra-estruturas do FDHA;
- e) Outras receitas que sejam definidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola

Art 4 As receitas do FDHA terão a seguinte aplicação

- a) Amortizar as dívidas contraídas junto do Tesouro Público quer provenham ou não de donativos ou empréstimos externos;
- b) Amortizar os empréstimos concedidos pela CCADR,
- c) Suportar directamente actividades ou investimentos no âmbito do desenvolvimento da hidráulica e construção de regadios;
- d) Financiar as despesas de funcionamento corrente do FDHA

Art. 5 — 1. O contravalor em meticais dos donativos externos concedidos directamente ao FDHA serão contabilizados como dívida ao Tesouro Público a ser amortizado nos prazos e condições a serem fixados pelo Ministro das Finanças.

2 As dívidas referidas no número anterior poderão ser tituladas por letras ou outros títulos de crédito que se mostrem mais operativos

Art 6 — 1 O uso ou fruição de equipamentos ou infra-estruturas do FDHA, por pessoas individuais ou colectivas, de direito público ou privado, fica sujeito a uma taxa a ser fixada na base de uma tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Conselho de Administração do FDHA

2 A taxa referida no número anterior terá a natureza de «Taxa fiscal» e a sua cobrança processar-se-á nas repartições de Finanças da área fiscal, mediante comunicação da Direcção Provincial da Agricultura

Art. 7 — 1. O FDHA é administrado por um Conselho de Administração presidido por um representante da Secretária de Estado da Hidráulica Agrícola nomeado pelo Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola, integrando representantes dos seguintes organismos

- Comissão Nacional do Plano,
- Ministério da Agricultura,
- Ministério das Finanças;
- Ministério da Construção e Aguas

2 Sempre que necessário serão convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração do FDHA representantes de órgãos ou organismos do Estado de âmbito central ou local

3. O Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola, sempre que o julgar conveniente, presidirá as sessões do Conselho de Administração do FDHA.

Art. 8. Para garantir o funcionamento corrente do FDHA é criado um secretariado permanente constituído por um secretário e um secretário-adjunto.

Art 9. Ao Conselho de Administração do FDHA compete

- a) Aprovar os projectos de plano e programas de financiamento e outras formas de assistência a serem concedidos através da CCADR,
- b) Aprovar os projectos de orçamento e contas a serem apresentados ao Ministério das Finanças até 30 de Setembro de cada ano,
- c) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FDHA e assegurar o seu cumprimento;
- d) Designar e exonerar os membros do secretariado permanente;
- e) Estabelecer o âmbito de competências do secretariado permanente;
- f) Aprovar o regulamento de funcionamento do FDHA.

Art. 10 — 1. Compete ao presidente do Conselho de Administração a representação do FDHA tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo de poderes conferidos por lei e pelo presente regulamento para o exercício das suas funções

2. O presidente do Conselho de Administração poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes e nomear mandatários.

Art 11 — 1 Ao nível de cada província, compete ao Governo Provincial exercer a coordenação das acções enquadradas no FDHA, estabelecendo uma articulação permanente com o seu Conselho de Administração.

2 Cada Governador designará um membro do Governo Provincial que terá a responsabilidade de articular com o secretariado do FDHA

Art 12 O Conselho de Administração reunirá trimestralmente por convocatória do seu presidente e extraordinariamente quando tal se mostre necessário

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos seus membros, dispondo o presidente de voto qualificado

Art. 13 Compete ao secretariado permanente do FDHA assegurar a gestão administrativo-financeira e técnica do FDHA, em especial:

- a) A implementação das decisões do Conselho de Administração;
- b) Organização dos processos relativos a investimentos, empréstimos e outras formas de assistência a prestar pelo FDHA e sua apresentação ao Conselho de Administração,
- c) Preparar o orçamento anual do FDHA e elaborar a respectiva conta de exercício e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular funcionamento do FDHA,
- e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente.

Art 14 Os empréstimos concedidos ao FDHA pelo Tesouro Público obedecerão os termos e condições a serem fixados por despacho do Ministro das Finanças

Art. 15. Compete ao Ministério das Finanças fiscalizar e auditar as contas do FDHA, bem como estabelecer os aspectos metodológicos de princípio de gestão dos fundos públicos.

— — — — —
Decreto n.º 28/87
 de 30 de Outubro

O Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, estabelece a isenção, em termos práticos, de um grupo de contribuintes que, sendo titulares apenas de rendimentos de trabalho, estes não excedam, anualmente, 180 000,00 MT ou 300 000,00 MT consoante o respectivo estado civil e a existência ou não de agregado familiar.

As medidas que vêm sendo adoptadas no domínio dos salários obrigam o reajustamento dos limites fixados por forma a manter o âmbito de contribuintes e rendimentos que se pretendia inicialmente contemplar, ao mesmo tempo que se evita o agravamento dos níveis de tributação deste imposto

Mostra-se igualmente necessário salvaguardar a relação entre a tributação dos rendimentos de trabalho com os rendimentos de natureza comercial.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1. Os artigos 281 e 283 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 281 — 1

2. Quando no englobamento se compreendam rendimentos do trabalho, deduzir-se-á, até à concorrência dos valores dessa proveniência, líquidos dos corres-

pondentes encargos nos termos do número anterior, as seguintes importâncias:

- a) 600 000,00 MT sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens;
- b) 1 000 000,00 MT sendo casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Art. 283 — 1.

2.

3. Tratando-se de rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 269, aplicar-se-ão as taxas da tabela referida no n.º 1, com o mínimo de 25 por cento.

Art 2 — 1. As remunerações pagas a título de salários aos donos das firmas em nome individual, a sócios administradores ou gerentes, ou ainda a sócios que exerçam na sociedade quaisquer outros cargos, não serão considerados custos para efeitos de Contribuição Industrial na parte que os mesmos excedam anualmente os limites a serem estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças

2. As importâncias a que se refere o número anterior, e bem assim o pagamento de quaisquer prémios com co-trapartida nos lucros da empresa, serão equiparadas a distribuição de lucros aos sócios, para efeitos de aplicação das taxas da alínea b) do artigo 133.

Art. 3 O presente decreto entra imediatamente em vigor sendo aplicáveis aos rendimentos dos exercícios de 1988 e seguintes, as alterações previstas no artigo 1

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*